



LEI Nº 180/2007  
14/09/2007

PUBLICADO NO JORNAL	
De Notícias	
Exemplar Nº	3590
Data	18, 09, 07

Reorganiza o Fundo Municipal de Saúde, criado pela Lei Municipal nº 010/91 e dá outras providências.

ADAIR CECCATTO, Prefeito Municipal de SÃO JORGE D'OESTE, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**CAPITULO I**  
**SEÇÃO I**  
**DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º**- Fundo Municipal de Saúde de São Jorge D'Oeste - FMS, criado pela Lei Municipal nº 010/91 de 18 de outubro de 1991 e alterado pela Lei nº 013/92 de 19 de novembro de 1992, tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Saúde neste município, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme a legislação que regulamenta o Sistema Único de Saúde – SUS, que compreendem:

- I - O atendimento a Saúde universalizada, integral, regionalizada e hierarquizada;
- II - a vigilância sanitária;
- III - a vigilância epidemiológica e ações de interesse individual e coletivo correspondente;
- IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

A



**CAPITULO II**  
**SEÇÃO I**  
**DA ORGANIZAÇÃO DO FUNDO**

**Art. 2º**- O Fundo Municipal de Saúde subordinado a Secretaria Municipal de Saúde, será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Saúde, conforme diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.

**Parágrafo Único** – A Gestão do Fundo Municipal de Saúde é de competência privativa do Secretário Municipal de Saúde, nos termos da legislação vigente.

**SEÇÃO II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**Art. 3º**- São atribuições do Secretário Municipal de Saúde;

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter em audiência pública ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações trimestrais;

V - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VI - assinar cheques com o prefeito ou quando designado por este junto com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VIII - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente

A



com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo.

### SEÇÃO III DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

**Art. 4º** - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao secretário Municipal de Saúde;

II - manter os controles necessários a execução orçamentária do Fundo referente a empenho, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar a contabilidade geral do município;

a)- mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b)- trimestralmente, os inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos;

c)- anualmente, o inventário dos bens moveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao secretário Municipal de Saúde;

VII - providenciar junto à contabilidade geral do município, as demonstrações que indiquem a situação economico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação economico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de



prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a Saúde;

X - encaminhar mensalmente, ao secretário de saúde os relatórios de acompanhamento e avaliação mencionados no inciso anterior;

XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de Saúde;

XII - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de Serviços prestados pela rede municipal de Saúde.

**SEÇÃO IV**  
**DOS RECURSOS DO FUNDO**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DOS RECURSOS FINANCEIROS**

**Art. 5º-** São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o art. 30, VII da Constituição da Republica;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene (no caso de sua existência no âmbito do Município), multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o município vier a criar;

V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestações de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;

VI - doações em espécie feitas diretamente para este fundo;

VII – produto de operações de crédito vinculadas à saúde;

VIII – produto de alienação de bens vinculados ao fundo de saúde.



**Parágrafo 1º** - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente na conta do Fundo Municipal de Saúde ou em conta especial aberta para finalidade específica em nome do fundo, abertas e mantidas em instituições financeiras oficiais.

**Parágrafo 2º** - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II - de previa aprovação do Secretário Municipal de Saúde;

## SUBSEÇÃO II DOS ATIVOS DO FUNDO

**Art. 6º** - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I - disponibilidades monetárias em banco ou em caixa especiais oriundas das receitas especificadas;
- II - direitos que porventura vier a constituir;
- III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do município;
- IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinado ao sistema de saúde;
- V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do município;

**Parágrafo único** - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.



**SUBSEÇÃO III**  
**DOS PASSIVOS DO FUNDO**

**Art. 7º-** Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

**SEÇÃO IV**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DO ORÇAMENTO**

**Art. 8º-** O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da Universalidade e do equilíbrio.

**Parágrafo 1º-** O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade, de acordo com o Plano Municipal de Saúde e poderá ser executado na forma de unidade gestora.

**Parágrafo 2º-** O orçamento do Fundo Municipal de Saúde obedecerá, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na Legislação pertinente.

**SUBSEÇÃO II**  
**DA CONTABILIDADE**

**Art. 9º-** A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na Legislação pertinente.

A



**Art. 10º** - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

**Art. 11º** - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

**Parágrafo 1º** - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

**Parágrafo 2º** - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela Legislação pertinente.

**Parágrafo 3º** - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

## SEÇÃO VI

### DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

#### SUBSEÇÃO I

#### DA DESPESA

**Art. 12º** - Imediatamente após a promulgação da Lei de orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovara o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

A



**Parágrafo único** - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

**Art. 13º**- nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

**Parágrafo único** - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

**Art. 14º**- A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I – financiamento de ações e serviços públicos de saúde desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde ou por ela contratados;

II – pagamento de vencimentos, salários e gratificações de pessoal dos órgãos e entidades da administração direta e indireta que participa da execução das ações previstas no artigo 1º desta Lei;

III – pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito público e privado para execução de projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º do artigo 199 da Constituição Federal;

IV – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V – construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis para adequação de rede física de prestação de serviços de saúde;

VI – desenvolvimento de programas e capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VII – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos investimentos em gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VIII – atendimento de outras despesas necessárias à execução das ações e serviços de saúde previstos no artigo 1º desta Lei.

A



## SUBSEÇÃO II

### DAS RECEITAS

**Art. 15º**- A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

**Parágrafo único** – Eventuais saldos positivos apurados em balanço patrimonial do Fundo Municipal de Saúde serão transferidos para o exercício financeiro subsequente a crédito da mesma programação.

**Art. 16º** - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

**Art. 17º** - Revogadas as disposições em contrário, e de forma expressa as leis nº 010/91, de 18 de outubro de 1991, e nº 013/92, de 19 de novembro de 1992, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 14 de setembro de 2007.

**Adair Ceccatto – “Pardal”**  
Prefeito